



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 240.993/2009-3
PAT N.º : 032/2009-7ª URT
RECORRENTE : MARTA MARIA SOBREIRA DE LIMA – ME [IE.20.116.727-1]
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

RELATÓRIO

1. Consta dos autos que contra a autuada acima qualificada, domiciliada em Luiz Gomes/RN – circunscrição da 7ª URT – Pau dos Ferros (unidade processante) foi lavrado o auto de infração nº 06265 originado do TAM 0020472/1ª URT (unidade preparadora) onde se denuncia aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual baixada.
2. Na oportunidade, deu-se por infringido o disposto no art. 150, incisos I e XIX, aprovado pelo decreto 13.640 de 13/11/97. No tocante à penalidade, foi proposta a aplicação da pena constante da alínea “I” do inciso XI do art. 340 (equivalente a multa de 15% do valor comercial da operação – Base de Cálculo R\$1.526,20), sem prejuízo dos acréscimos monetários no artigo 133, todos do regulamento supracitado.
3. Devidamente intimada em 24 de novembro de 2009 (fls. 11), a autuada não apresentou impugnação ao feito, o que ensejou a lavratura do competente Termo de Revelia de fls. 13 e simultaneamente a certidão de antecedentes fiscais, onde se certifica sua primariedade de fls. 14.
4. Submetido o feito ao julgamento singular, o ilustre sentenciante, após analisar toda a documentação e por entender a revelia como confissão tácita da infração cometida, julgou o feito procedente como posto na inicial, exarando a Decisão 09/2010-7ª URT (unidade processante).

5. Devidamente notificada daquela decisão monocrática a ela desfavorável em 26 de abril de 2010 (fls. 17), a ora recorrente interpôs recurso voluntário em 14 de maio de 2010 (fls. 19) para este Egrégio Conselho, confessando que a sua inscrição estadual 20.116.727-1 fora baixada em 2003, e através dela fora feito o pedido e emissão da nota fiscal de mercadorias objeto da apreensão (NF 100973 datada 31 de agosto de 2009 – fls. 04), para em seguida obter do seu fornecedor a emissão de devolução (NF 0103445 datada de 12 de novembro de 2009 – fls. 21) e registro da entrada (fls. 26) visando o estorno saneador daquela operação irregular.
6. Pronunciando nos moldes do art. 72, a autuante encarregada contrarrazoa aquele recurso voluntário dizendo: *“Os fatos de o emitente da NF 100973, PRALANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ter supostamente dado devolução à mercadoria em questão – digo supostamente, uma vez que a própria recorrente alega jamais ter recebido a mercadoria (vide fls. 19), não se tratando, portanto, de devolução, e, ademais, a suposta NF de devolução (vide fl 21) em campo algum cita o número da nota fiscal original de venda – e de o transportador, TNT MERCÚRIO, CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A, inscrição estadual 20203201-9, ter assumido junto a nossa Secretaria de Tributação a responsabilidade pelo retorno da mercadoria, sem o devido recolhimento de imposto e multa previstos no Termo de Apreensão 20472 (fl. 12), não eximem a recorrente de sua responsabilidade pela aquisição de mercadorias após a baixa da inscrição da empresa qual é representante. ...”*, para o final pedir pela manutenção integral do auto de infração nos termos da inicial (fls.33).
7. De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado, através do eminente Procurador junto a este Egrégio Conselho, opta pelo parecer oral a ser proferido quando da realização de sessão de julgamento do presente feito.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 23 de agosto de 2011.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 240.993/2009-3
PAT N.º : 032/2009-7ª URT
RECORRENTE : MARTA MARIA SOBREIRA DE LIMA – ME [IE.20.116.727-1]
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

V O T O

8. Conforme restou provado nos autos, a recorrente efetivamente encontrava-se em 04 de setembro de 2009 com inscrição estadual baixada perante o CCE/RN, e mesmo assim adquiriu mercadorias sob tal irregularidade fática, quando foi atestada pela fiscalização por ocasião da competente lavratura de Termo de Apreensão de Mercadoria.
9. De outro lado, a tentativa de saneamento por parte do fornecedor da recorrente, através de emissão em 12 de novembro de 2009 da nova NF 0103445, é ulterior àquela ação fiscal, e em por conseguinte não tem o condão desfazer a conduta infracional verificada em auto de infração, lavrado em 04 de setembro de 2009. O delito tributário, portanto, reputa-se perfeito e acabado, e sua efetividade ou geração de resultados mostra-se irrelevante para afastar a responsabilização do agente infrator.
10. Ademais, sequer a suposta natureza do evento “devolução” alegada pela defesa em seu favor ocorrera de forma adequada naquele contexto, visto que não houve o prévio e cabal registro de entrada da “nota fiscal nº 100973” (documento irregular detectado pela fiscalização) na escrita contábil destinatária, sendo irrelevante agora qualquer mecanismo

em busca do saneamento retroativo, especialmente para configurar suposta boa intenção dos envolvidos ou a ausência de dano pecuniário ao erário.

11. Vejamos agora a dicção do art. 333 do RICMS/RN que fundamenta nosso entendimento:

CAPÍTULO XVI
Das Infrações e das Penalidades

SEÇÃO I
Das Infrações

*Art. 333. **Infração é toda ação ou omissão**, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.*

*§1º A responsabilidade por infração relativa ao **ICMS não depende da intenção** do agente, responsável ou beneficiário, bem como da **efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**.*

*§2º A mercadoria ou serviço são considerados em **situação irregular** no território deste Estado se estiverem desacompanhados da documentação fiscal própria ou acompanhados de documento falso ou **inidôneo**.*

...

*§ 5º **O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal. (grifo nosso)***

12. Sob outro enfoque, destacamos que a declaração de responsabilidade extemporânea firmada pelo Transportador (fls. 24), na qualidade de convenções particulares, não podem ser opostas à Fazenda Pública, ainda mais como um meio adequado de alterar e/ou excluir a responsabilidade infracional da recorrente, e muito menos servir de instrumento à sutil gradação de benefício de ordem na apuração da solidariedade infracional apontada na inicial. É assim a dicção do art. 123 c/c art. 124 todos do CTN, *in verbis*:

*"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, **as convenções particulares**, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser **opostas à Fazenda Pública**, para modificar a definição legal do **sujeito passivo** das obrigações tributárias correspondentes.*

Art. 124. São **solidariamente** obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente **designadas por lei**.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo **não comporta benefício de ordem**".

(grifo nosso)

13. Isto posto, e por tudo mais que do processo consta, voto pelo conhecimento e negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo integralmente a Decisão Singular e assim julgar o feito procedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 23 de agosto de 2011.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 240.993/2009-3
PAT N.º : 032/2009-7ª URT
RECORRENTE : MARTA MARIA SOBREIRA DE LIMA – ME [IE.20.116.727-1]
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

ACÓRDÃO N.º 0068/2011

EMENTA – ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA PERANTE O CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO/RN. A emissão de nota fiscal pelo fornecedor visando estornar ou sanear a operação irregular, em momento ulterior à ação fiscal não desqualifica a infração tipificada na inicial, sendo irrelevante a intenção do infrator e sua efetividade. Dicção do Art. 333 do RICMS/RN. Convenções particulares que visem alterar a responsabilidade infracional não são oponíveis à Fazenda Pública: Dicção do art. 123 c/c art. 124 todos do CTN. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Singular. Procedência da Ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Recorrida e julgar o feito precedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 23 de agosto de 2011.

Waldemar Roberto Morais da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador do Estado